



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 132/CNE/XVI

No dia 27 de janeiro de 2022 teve lugar a reunião número cento e trinta e dois da Comissão Nacional de Eleições, que decorreu por videoconferência, sob a presidência do Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a participação de Mark Kirkby, Vera Penedo, Carla Luís, João Almeida, João Tiago Machado, Sandra Teixeira do Carmo, Álvaro Saraiva, Marco Fernandes, Carla Freire e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal de Leiria, que consta em anexo à presente ata, sobre uma ação de campanha promovida pelo Nós, Cidadãos!, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. O exercício da atividade de propaganda, designadamente a propaganda política com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo (artigos 37.º e 113.º da CRP).

A liberdade de propaganda inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

2. As exceções à liberdade de propaganda, desenvolvida no processo eleitoral em curso, estão expressa e taxativamente previstas no n.º 4 do artigo 66.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República:

Não é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.

3. Acresce que a atividade de propaganda em lugares ou espaços públicos não depende de obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil (caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento). De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que a lei considera inadmissível.» -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Câmara Municipal da Guarda, que consta em anexo à presente ata, sobre uma ação de campanha promovida pelo Bloco de Esquerda, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: ---

«1. O exercício da atividade de propaganda, designadamente a propaganda política com ou sem cariz eleitoral, seja qual for o meio utilizado, é livre e pode ser desenvolvida a todo o tempo (artigos 37.º e 113.º da CRP).

A liberdade de propaganda inclui o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

2. As exceções à liberdade de propaganda, desenvolvida no processo eleitoral em curso, estão expressa e taxativamente previstas no n.º 4 do artigo 66.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República:

Não é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

3. Acresce que a atividade de propaganda em lugares ou espaços públicos não depende de obtenção de licença camarária ou de qualquer tipo de autorização, salvo quando o meio utilizado exigir obras de construção civil (caso em que apenas estas estão sujeitas a licenciamento). De outro modo, estar-se-ia a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um ato prévio e casuístico de licenciamento, o que a lei considera inadmissível.

4. No caso de a Câmara Municipal se sentir lesada, deve intentar ação judicial indemnizatória contra a força política em causa.» -----

Marco Fernandes e Carla Luís saíram após a apreciação do assunto anterior. -----

*

A Comissão tomou conhecimento do pedido da Associação Humanum4Humanum, que consta em anexo à presente ata, para credenciação como observadores externos e obtenção de dados junto da assembleia de voto de Paramos, e deliberou, por unanimidade, transmitir o seguinte: -----

«1. A legislação portuguesa, designadamente as leis eleitorais, não preveem a existência de observadores, quer nacionais quer internacionais.

Estabelece a Lei Eleitoral da Assembleia da República, no seu artigo 93.º, a proibição da presença de não eleitores no local onde estiver reunida a assembleia de voto. Exceção feita para os delegados das candidaturas ou candidatos e mandatários das listas que se apresentam ao sufrágio, uma vez que são os interessados diretos no ato eleitoral, sendo que, todavia, para que se garantam condições adequadas ao exercício do direito de voto, não deve ser permitida a presença de mais do que um representante de cada candidatura no interior da assembleia de voto.

Assim, cabe aos delegados, designados pelas candidaturas acompanhar e fiscalizar as operações de votação e apuramento dos resultados e, em geral, assegurar a observância da lei eleitoral, sendo-lhes atribuídos um conjunto de